

"Deus e o Diabo" na  
seleção de juízes  
por Luiz Felipe Salomão  
pág. 5



Enfam e Ministério  
da Justiça: parceria  
investe no treinamento  
de magistrados em  
mediação  
pág. 8



Entrevista:  
Secretário Rogério  
Favreto  
pág. 10

A nova cooperação  
judiciária internacional  
por Carlos Manuel  
Gonçalves de Melo  
Marinho  
pág. 16

## Entrevista: Ministro Felix Fischer



Ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do STJ, parabeniza ministro Felix Fischer na posse como vice-diretor da Enfam

**D**etentor de profundo conhecimento em Direito Penal e Direito Processual Penal, o ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, fez carreira por mais de vinte anos no Ministério Público do Paraná, onde exerceu as funções de procurador da Justiça e de conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, assim como na área docente, quando lecionou em universidades, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, e nas Escolas da Magistratura e do Ministério Público, no Estado do Paraná. Nomeado ministro do STJ em 1996, compõe a 3.<sup>a</sup> Seção e a 5.<sup>a</sup>

Turma, órgãos competentes para julgar matéria penal, dos quais já foi presidente, além de ser membro da Corte Especial e do Conselho de Administração. A partir de abril de 2008, ocupa o cargo de ministro do Tribunal Superior Eleitoral e desde setembro desse mesmo ano é corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Em maio do corrente ano, tomou posse nos cargos de diretor da Revista do STJ e vice-diretor da Enfam. Em entrevista ao *Boletim da Enfam*, o ministro Felix Fischer aborda temas de impacto da área penal, conforme o leitor poderá conferir nas páginas seguintes.

págs. 3 e 4

# A informação e a efetividade

por Elisabeth V. De Gennari

“

**A efetividade do processo depende mais da formação e da informação do profissional do Direito do que da lei.**

”

O direito de acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário como decorre da efetividade concreta (satisfativa) positivada pelo art. 475-N do Código de Processo Civil.

O acesso à Justiça não pode ser analisado sob a perspectiva do Estado, mas sim dos jurisdicionados. Essa, a tônica da *terceira onda do acesso à Justiça*, que centra suas atenções na efetividade da prestação jurisdicional, adequando o processo civil ao tipo de litígio, aderente à realidade sócio-jurídica, a fim de exercer sua função primordial de instrumento para a **realização** dos direitos antes que sejam **corroídos** pelo tempo. Esse escopo, entretanto, não há de ser atingido apenas pela salvaguarda constitucional inserida no inc. XXXV do art. 5º, mas pelo **instrumentalismo substancial** calçado no trinômio *adequação-tempestividade-efetividade*, que, como pregam os próceres do processo, deve presidir o sistema de tutela jurisdicional nos tempos modernos.

Tenho para mim que o fio condutor dessa meta é o preparo técnico-científico dos operadores do Direito, de modo a habilitá-los a oferecer ao *consumidor* o meio mais adequado de solução a cada espécie de **conflito de interesses** sob a ótica da satisfação concreta garantida pela lei processual.

É verdade que o ensino jurídico e, particularmente, a prática jurídica não privilegiam o chamado *sistema multiportas*, no qual se incluem as formas **autocompositivas** e as **heterocompositivas** dos litígios, preferencialmente de forma escalonada.



Das primeiras – as **autocompositivas** – na prática o destaque fica para a conciliação e, ainda assim, *endoprocessual*, isto é, aquela que se desenvolve depois de instaurado o processo de jurisdição contenciosa estatal e por expressa previsão legal. A **mediação** e a própria conciliação raramente são oferecidas ao *consumidor* antes dos meios contenciosos.

E não se diga que ambas não possam ser dotadas de **efetividade**. A transação, fruto de qualquer desses meios, além da inerente condição de título executivo extrajudicial, pode galgar o *status* de título judicial (cf. inc.VI, art. 475-N, CPC).

Entretanto, é no segundo meio **heterocompositivo** que parece residir o maior *deficit* de informação.

É muito comum que operadores desconheçam – ou ignorem – o título **executivo judicial** previsto no inc. IV do art. 475-N do CPC: **a sentença arbitral**.

O processo arbitral é tão jurisdicional quanto o estatal e aplicável à maior parte dos conflitos, por exigir, apenas, **sujeitos capazes** (arbitrabilidade subjetiva) e **direitos patrimoniais disponíveis** (arbitrabilidade objetiva).

De outro lado, a maior parte dos contratos, ordinariamente redigidos pelos operadores do Direito, poderia contemplar a *cláusula compromissória* no lugar da cláusula de eleição de foro. “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º, Lei n.º 9.307/1996). É conveniente que essa cláusula, desde logo, eleja o árbitro ou a instituição de arbitragem que atuará na solução do litígio (art. 10, Lei n.º 9.307/1996).

Essa cláusula, de eficácia autônoma com relação às demais (art. 8º, Lei n.º 9.307/1996), vincula as partes, como qualquer ato jurídico perfeito, de molde a facultar que qualquer uma delas venha a instaurar o processo para a solução de litígios surgidos no curso da relação jurídica independentemente da aquiescência do adversário. De regra, a sentença arbitral é irrecorrível e tem prazo certo para ser entregue.

É evidente que esse tema desafia uma gama de outras tantas considerações e que o direito à realização concreta e efetiva **dos direitos** não se resume à questão aqui posta. Mas, neste espaço limitado, é possível chamar à reflexão uma questão muitas vezes negligenciada: a efetividade do processo depende mais da formação e da informação do profissional do Direito do que da lei.

A formação e a informação referidas não podem excluir a consideração de todos os meios de formação do título **executivo judicial** – instrumento de realização concreta, de satisfação compulsória, dos direitos.

*Elisabeth V. De Gennari é graduada e pós-graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo S. Francisco), sócia de Di Pierro e De Gennari, Advogados e professora titular de Processo Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.*